DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7698/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3434/2023
PROTOCOLO	: 2236493
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – LIMINAR – HOMOLOGAÇÃO CERTAME – IRREGULARIDADE - ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº15/2023, da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação constatou a existência de irregularidade quanto ao critério de julgamento adotado, tendo em vista a aglutinação de todos os itens (rotas) em um único lote, que impediriam o prosseguimento do certame, bem como fez recomendações (peça 12).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 68/2023, determinando a suspensão do pregão presencial, ou caso já tenha sido concluído, a não homologação ou não execução da contratação (peça 14).

Intimada, a Jurisdicionada apresentou manifestação e juntou documentos, informando que muito embora a decisão liminar tenha sido proferida em 24/03/2023, a Administração Pública não conseguiu acesso ao Portal do Jurisdicionado do Tribunal, uma vez que enfrenta constantes problemas de conexão com a internet.

Prossegue argumentando que somente tomou conhecimento da liminar em 28/04/2023, momento em que já havia ocorrido a homologação do certame, bem como a assinatura do Contrato Administrativo nº 44/2023, datado de 10/04/2023.

A Divisão Especializada, em reanálise (ANA - DFE - 4288/2023, peça 27), concluiu que as alegações trazidas não foram suficientes para afastar as impropriedades anteriormente constatadas, ratificando a análise anterior. Contudo, ponderou que, em virtude da homologação do certame e assinatura do contrato, o impacto da medida poderá ser visualizado com maior propriedade quando da análise do julgamento da licitação em controle posterior, e das demais fases.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 8018/2023 (peça 29), opinou pelo arquivamento deste processo pela perda do objeto, postergando a análise para o controle posterior, bem como pela aplicação de multa diante do descumprimento da medida cautelar.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Verifica-se que no caso, não obstante a intimação da medida cautelar tenha ocorrido nos moldes da Resolução TCE/MS nº 85, de 19/09/2018, este Gabinete determinou nova intimação para a Jurisdicionada (peça 20).

Após nova intimação por carta registrada com AR, a resposta acostada às peças 22/23 foi realizada de forma tempestiva, a qual informou a homologação do certame e formalização do Contrato Administrativo nº 44/2023.

No caso, destaca-se ser relevante o achado trazido pela Divisão Especializada com relação a aglutinação dos itens em um único lote, tanto que motivou a liminar.

No entanto, considerando a resposta apresentada, como já houve a homologação do certame com a assinatura do contrato, deve ser realizado o acompanhamento em controle posterior, conforme ressaltou a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, com análise do impacto da medida adotada pelo Gestor.

Com relação a multa por descumprimento da medida cautelar, deixa-se de aplicar, pois como o Gestor teve acesso apenas após a assinatura do contrato, diante das informações apresentadas em suas respostas, entende-se que não caberia neste caso o descumprimento.

Contudo, consoante ponderou o Ministério Público de Contas, é importante que o jurisdicionado tome conhecimento das normas e prazos estabelecidos por essa Corte de Contas no exercício do controle externo, pois caso não acesse o sistema, entende-se intimado transcorrido 10 dias do envio da intimação.

Dessa forma, o caminho natural deste processo de controle prévio é o arquivamento, com a consequente revogação da cautelar concedida, considerando que restou superada a etapa preventiva e já foram protocolados documentos referentes, inclusive, à contratação para controle posterior.

Assim, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanhando em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** para o atual responsável, conforme apontou à Divisão de Fiscalização, para que nas próximas licitações observe:

a) Aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, apresentando, as seguintes informações: 1) Relação das escolas do município que recebem o transporte escolar, com a indicação do endereço e número de alunos

usuários, em cada turno; 2) Número total de rotas atendidas pelo Município; 3) Fundamentos da escolha da solução adotada, ou seja, as razões que conduziram a definição sobre a terceirização do serviço; 4) Existência ou não de frota própria executando o serviço de transporte escolar; e 5) Em caso da existência de frota própria, os motivos (técnicos e/ou financeiros) que conduziram as escolhas das linhas para terceirização;

b) Disponibilize os mapas das linhas aos licitantes na condição de anexo ao edital;

c) Reavalie o critério de julgamento adotado, tendo em vista a aglutinação de todos os itens (rotas) em um único lote, o que inclusive já foi objeto de recomendação nos controles prévios dos procedimentos anteriores que resultaram desertos.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA